



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16116/12**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Objeto:** Obras Públicas, exercício de 2011

**Ex-Prefeito:** José Ferreira da Silva (*de cujus*)

**Responsável:** Eunice Serafim Ferreira (viúva do Ex-prefeito)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Formalizador:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2011 - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 - DILIGÊNCIA IN LOCO REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – FALHAS NÃO ATRATIVAS DE IRREGULARIDADES NAS DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 00526/19**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito ao exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, durante o exercício de 2011, tendo como responsável o Ex-Prefeito José Ferreira da Silva (*de cujus*).

Em seus apontamentos iniciais, fls. 5/24, a Auditoria informou que foram inspecionadas *in loco*, em 20/11/2012, as obras realizadas, no total de R\$ 1.406.151,73, equivalente a 89,5% dos dispêndios da espécie, a saber:

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			VALOR PAGO EM 2011
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Pavimentação de ruas no loteamento novo	-	-	-	40.000,00	40.000,00
02	Construção de galpão para a garagem municipal	-	-	-	-	142.655,14
03	Esgotamento sanitário com tratamento nas Ruas Inácio Severino Marques, trecho da Rua Inácio Nunes de Araújo e rua projetada	-	-	-	-	146.407,02
04	Esgotamento sanitário com tratamento nas Ruas projetada, por trás do centro de costura, mercado público e secretaria de infraestrutura	-	-	-	-	147.988,99
05	Reforma e ampliação da unidade de tratamento localizada na Rua José Pereira de Castro	-	-	-	-	30.000,00
06	Construção do sistema de abastecimento d'água na Comunidade Porteiras	-	-	-	-	148.862,95



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16116/12**

07	Construção do sistema de abastecimento d'água na localidade Barra de Xandu	-	-	-	-	146.748,11
08	Serviços de extensão de rede elétrica nas ruas projetadas do novo loteamento paralelas a Av. Augusto Fernandes de Oliveira, no Sítio Melo e complementação da rede de baixa tensão na Rua Miguel Quirino do Nascimento próximo ao campo de futebol	-	-	-	-	42.000,00
09	Construção de 19 unidades habitacionais	-	-	-	-	385.382,13
10	Reforma de unidades habitacionais	-	-	-	-	176.107,39
<b>SUB-TOTAL</b>						1.106.151,73
<b>TOTAL PAGO EM 2011</b>						1.570.704,89
<b>PERCENTUAL DAS OBRAS INSPECIONADAS</b>						89,50%

Na mesma manifestação, anotou as seguintes irregularidades:

1. Pavimentação no loteamento novo:

- 1.1. Excesso de pagamento com recursos próprios, no valor de R\$ 25.886,71; e
- 1.2. Esclarecer a propriedade dos terrenos deste loteamento, que foi beneficiado com esta pavimentação pública, por meio da apresentação de certidão do cartório de registro de imóveis.

2. Esgotamento sanitário na Rua Inácio Severino e outras:

- 2.1. Justificar o fato de o gestor ter empregado recursos públicos nesta obra antes da manifestação final do juízo, fato que, em tese, poderá trazer prejuízos ao erário no caso da improcedência dos pedidos desta ação de desapropriação (indenizações, demolições).

3. Abastecimento d'água no Sítio Porteiros:

- 3.1. Excesso de pagamento com recursos próprios, na importância de R\$ 148.862,95;
- 3.2. A obra não atingiu o fim social a que se destina;
- 3.3. Serviços de baixa qualidade, que não condizem com os preços apresentados na planilha orçamentária; e
- 3.4. Indícios de falhas no projeto básico.

4. Rede de energia elétrica no Sítio Melo:

- 4.1. Esclarecer a finalidade pública desta rede elétrica, pois os indícios observados nesta diligência conduzem ao entendimento de que houve benefício de única propriedade particular (fotos 27 e 28); e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16116/12**

- 4.2. Apresentar esclarecimentos para esta obra ter sido paga em sua totalidade, mas ainda não ter sido ligada a rede da Energisa, fato que requer a adoção de providências por parte do gestor público.
5. Construção de 19 unidades habitacionais:
  - 5.1. Os representantes do gestor responsável não souberam precisar qual contrato se refere às casas e nem o nome completo do beneficiário, informações que precisam ser apresentadas pelo gestor responsável, em conjunto com o relatório fotográfico e localização das 09 (nove) unidades não apresentadas nesta inspeção; e
  - 5.2. Fracionamento de licitação nestas contratações, visto se tratar de mesmo objeto (construção de casas populares), que deveriam ter sido licitadas, em conjunto, na modalidade Tomada de Preços, conforme exigido pela Lei de Licitações.
6. Reforma de unidades habitacionais:
  - 6.1. Excesso de pagamentos com recursos próprios, na importância de R\$ 166.706,64.

Regularmente citado, o Sr. José Ferreira da Silva apresentou defesa por meio do Documento TC 00902/13 (fls. 29/258).

Ao analisar os argumentos e documentos apresentados, a Auditoria lançou o relatório de fls. 262/267, considerando sanado o excesso de R\$ 166.706,64, anotado na reforma de unidades habitacionais. Quanto à construção de 19 unidades habitacionais, a Equipe de Instrução afastou a falha relativa à falta de identificação dos contratos e dos beneficiários, acrescentando, como fato novo, nessa mesma obra, o excesso de R\$ 182.549,43.

Em razão do fato novo mencionado, o Relator determinou a intimação do gestor, que nova defesa acostou aos autos por meio do Documento TC 11421/13, fls. 274/359, subscrito pelo Sr. José Ferreira da Silva.

Encaminhado à Auditoria, o processo recebeu o relatório de fls. 364/368, cujo teor, em resumo, suprime o excedente de R\$ 182.549,43, verificado na obra de construção de 19 unidades habitacionais, bem como afasta a falha referente ao fracionamento de licitações anotado na mesma obra.

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 782/2015, fls. 370/376, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela:

- 1) IRREGULARIDADE das despesas com obras ordenadas pelo Prefeito do Município de São Domingos do Cariri, Sr. José Ferreira da Silva, no exercício 2012;
- 2) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Ferreira da Silva, em razão do pagamento irregular de despesas, conforme liquidação da Auditoria; e
- 3) REMESSA DE CÓPIAS dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.

Em razão do falecimento do Sr. José Ferreira da Silva, o Relator determinou a citação postal de seus sucessores, para conhecimento do processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16116/12**

A viúva do Ex-prefeito, Sr<sup>a</sup>. Eunice Serafim Ferreira, encaminhou documentos e informações protocolizados sob o Documento TC 54281/15.

Submetido à Auditoria, o processo recebeu o relatório de fls. 384/388, em cuja conclusão verifica-se que subsistiram as seguintes irregularidades:

- PAVIMENTAÇÃO NO LOTEAMENTO NOVO:
  - a) Excesso de pagamento com recursos próprios, no valor de R\$ 25.886,71.
- ABASTECIMENTO D'ÁGUA NO SÍTIO PORTEIRAS:
  - a) Excesso de pagamento com recursos próprios, na importância de R\$ 148.862,95;
  - b) A obra não atingiu o fim social a que se destina;
  - c) Serviços de baixa qualidade, não condizentes com os preços apresentados na planilha orçamentária; e
  - d) Indícios de falhas no projeto básico.
- REDE DE ENERGIA ELÉTRICA NO SÍTIO MELO:
  - a) A obra beneficiou única propriedade particular (fotos 27 e 28); e
  - b) Pagamento integral antes de ter sido ligada à rede da Energisa, para teste, contrariando o disposto na Resolução RN TC 09/2009.

O processo foi mais uma vez encaminhado ao **Ministério Público de Contas**, que, através do Parecer nº 00043/17, fls. 391/396, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em concordância com a Auditoria e após comentários e citações, pugnou, resumidamente, pela:

- 1) IRREGULARIDADE das despesas com obras ordenadas pelo Prefeito do Município de São Domingos do Cariri, Sr. José Ferreira da Silva, no exercício 2012, conforme já requerido por este *Parquet* em parecer anterior; e
- 2) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Sra. Eunice Serafim Ferreira, na condição de herdeira do Sr. José Ferreira da Silva, em razão dos prejuízos comprovadamente provocados ao Erário no exercício de 2012, de responsabilidade do mesmo, devendo responder a viúva até o limite de seu quinhão sucessório.

Por meio do despacho de fl. 397, o Relator determinou o retorno dos autos à Auditoria, com vistas à complementação de instrução sobre aspectos que entendeu não terem sido observados ao longo da instrução processual, relativos às obras de PAVIMENTAÇÃO NO LOTEAMENTO NOVO e ABASTECIMENTO D'ÁGUA NO SÍTIO PORTEIRAS.

A Equipe de Instrução, por sua vez, lançou o relatório de fls. 398/404, mantendo o entendimento anterior quanto às obras de PAVIMENTAÇÃO NO LOTEAMENTO NOVO e ABASTECIMENTO D'ÁGUA NO SÍTIO PORTEIRAS, suprimindo as observações desfavoráveis ao gestor que envolvem a obra da rede elétrica no Sítio Melo.

Instado a se pronunciar mais uma vez, o *Parquet* emitiu o Parecer nº 00558/18, fls. 407/411, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela irregularidade das despesas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

### PROCESSO TC Nº 16116/12

com obras realizada em 2011 e imputação, ao espólio do Sr. José Ferreira da Silva, no montante apurado pela Auditoria, limitado ao quinhão hereditário.

Relatado na sessão de 12/02/2019, o presente processo teve seu julgamento concluído na sessão de 26/02/2019, cabendo ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes a elaboração do ato formalizador da decisão, em razão de pedido de vista e formulação de voto vencedor.

É o relatório, informando que a responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Segundo a Equipe de Instrução, subsistiram as seguintes irregularidades:

- PAVIMENTAÇÃO NO LOTEAMENTO NOVO: 1 - Excesso de pagamento com recursos próprios, no valor de R\$ 25.886,71;
- ABASTECIMENTO D'ÁGUA NO SÍTIO PORTEIRAS: 1 - Excesso de pagamento com recursos próprios, na importância de R\$ 148.862,95; 2 - A obra não atingiu o fim social a que se destina; 3 - Serviços de baixa qualidade, não condizentes com os preços apresentados na planilha orçamentária; e 4 - Indícios de falhas no projeto básico.

Em sua manifestação inicial, a Equipe de Instrução indicou que a obra de PAVIMENTAÇÃO NO LOTEAMENTO NOVO foi apresentada como concluída, porém destacou divergência entre os serviços previstos e executados, o que gerou excesso de pagamentos no montante de R\$ 25.886,71.

Na defesa (Documento TC 00902/13, fls. 29/258), após nova medição realizada pela própria Prefeitura, o gestor alegou a aposição de 5.000m<sup>2</sup> de calçamento e 1.512m de meio-fio, oriundos do Convite nº 22 (2.000m<sup>2</sup> de calçamento e 800m de meio-fio) e do Convite nº 30 (3.000m<sup>2</sup> de calçamento e 800m de meio-fio), sendo que a diferença de 88m de meio-fio não chegou a ser executada e, conseqüentemente, não foi paga. Solicitou nova inspeção. A Auditoria retorquiu, informando que a inspeção *in loco*, realizada em 20/11/2011, foi acompanhada por representante do gestor, e que a simples alegação de que nova medição foi realizada por técnicos da Prefeitura, sem a apresentação de elementos probatórios, não ensejaria uma outra diligência por este Tribunal.

Em nova defesa (Documento TC 11421/13, fls. 274/359), viabilizada por fato novo alheio a esta obra, o defendente justificou, resumidamente, que o total da obra atingiu R\$ 141.200,00, sendo R\$ 126.000,00 referentes a 3.000m<sup>2</sup> de calçamento e R\$ 15.200,00 relativos a 800m de meio-fio, juntando notas fiscais e recibos dos pagamentos realizados. A Auditoria manteve o entendimento, afirmando que o defendente não trouxe aos autos provas materiais da execução dos alegados serviços de pavimentação.

Em mais uma defesa (Documento TC 54281/15, anexo), oportunizada em face do falecimento do gestor, a viúva, Sr<sup>a</sup>. Eunice Serafim Ferreira, acostou memória de cálculo, fotografias e planta do loteamento novo, com hachuras indicativas das vias pavimentadas (3.000m<sup>2</sup> de calçamento e 800m lineares de meio-fio nas Ruas Projetadas I e II e parte da III). A Auditoria manteve o excedente, informando que as fotografias estão escuras, impossibilitando a identificação de ruas, e que já havia inserido uma cópia da planta no processo (Achados de Auditoria - Documento TC 26724/15, fls. 10/11).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16116/12**

Em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, o Relator entende que não foram juntados elementos capazes de afastar a imputação, assim, considera excessivo o pagamento de R\$ 25.886,71, visto que foram previstos 3.000m<sup>2</sup> de pavimentação e apenas 2.261,96m<sup>2</sup> foram aplicados e, quanto ao meio-fio, foram planejados 800m lineares e apenas 536,6m foram instalados, conforme tabela abaixo, transcrita da fl. 6 do relatório inicial:

LOCALIZAÇÃO	PAVIMENTAÇÃO (m <sup>2</sup> )	MEIO-FIO (m)
a) Rua Projetada I	566,68 m <sup>2</sup>	182,8 m
b) Rua Projetada II	566,68 m <sup>2</sup>	182,8 m
c) Rua Projetada III	1.128,60 m <sup>2</sup>	171,0 m
d) Total Executado (a+b+c)	2.261,96 m <sup>2</sup>	536,60 m
e) Previsto	3.000,00 m <sup>2</sup>	800,00 m
f) Diferença (e - d)	738,04 m <sup>2</sup>	263,40 m
g) Unitário	R\$ 19,80	R\$ 42,80
h) Excesso (f x g))	R\$ 14.613,19	R\$ 11.273,52
EXCESSO TOTAL (R\$)		R\$ 25.886,71

No que diz respeito ao **ABASTECIMENTO D'ÁGUA NO SÍTIO PORTEIRAS**, em pronunciamento inicial, a Auditoria mencionou que a obra foi concluída. No entanto, destacou a ocorrência de irregularidades relacionadas à baixa qualidade dos materiais aplicados (não condizentes com os preços constantes da planilha orçamentária), existência de tubulações expostas, casas de bombas inacabadas e, por fim, anotou que, devido à seca, a solução adequada para captação d'água na região seria a perfuração de poço tubular profundo ou de poço artesiano. Calculou em R\$ 57.561,76 o montante dos serviços não comprovados, entretanto, sugeriu a glosa do total despendido com a obra, que foi de R\$ 148.862,95, além de destacar o não atingimento do fim social e os indícios de falhas no projeto básico.

Na defesa (Documento TC 00902/13, fls. 29/258), o Sr. José Ferreira da Silva justificou, em resumo, que a obra, entregue a população em novembro/2011, funcionou normalmente até agosto/2012, quando a falta d'água no subsolo do leito do rio, decorrente da seca, provocou o colapso do sistema de abastecimento. Adiantou que, para atender à situação emergencial até a chegada das chuvas, perfurou poço artesiano nas proximidades da rede de captação d'água. Alegou, ainda, que a casa de bomba citada não faz parte da obra, trata-se de equipamento erguido em gestão anterior, e que a bomba da obra em exame, ausente no momento da inspeção em razão da paralisação temporária, funciona submersa no poço de captação. Por fim, informou, quanto à tubulação exposta, que decorreu da necessária instalação sobre rochas da parte inicial do sistema, bem como da erosão do terreno (em outra área), situação esta última cuja correção já teria sido determinada.

Nova defesa foi acostada pelo Ex-prefeito (Documento TC 11421/13, fls. 274/359), oportunizada por fato novo alheio a esta obra, cujo teor, em síntese, repete os termos da defesa anterior, reforçando apenas que a obra funcionou plenamente por oito meses, atendendo a quarenta e duas residências, igreja, centro social e salão de confecções, atingindo assim o fim social, e que a interrupção do sistema decorreu da seca e não em razão da estrutura da obra. Apresentou fotografias das fases da construção, bem como os documentos fiscais comprobatórios da qualidade dos materiais empregados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16116/12**

A viúva do gestor, após citação para conhecimento do processo, também apresentou justificativas sobre este item (Documento TC 54281/15, anexo), acompanhadas de cópias de declarações de moradores da localidade que atestam o alcance da finalidade social da obra. Frisou que a tubulação exposta anotada pela Auditoria corresponde ao início do sistema de distribuição, instalado sobre rochas, não comprometendo a estrutura, que continua funcionando normalmente levando água às residências, conforme fotografias que acostou, as quais também demonstram o processo de instalação do sistema, como reaterro, valas e a construção do poço e do reservatório.

Ao analisar a defesa, a Auditoria lançou os relatórios de fls. 262/267, 364/368 e 384/388, em que manteve o posicionamento registrado no relatório inicial, inclusive em relação ao excesso anotado, destacando que os serviços foram executados em desacordo com as normas técnicas de construção, sem atendimento aos mínimos critérios de aceitabilidade. Frisou que as fotos estão escuras, dificultando e até impedindo a identificação dos trabalhos e adiantou que as declarações apresentadas não trazem a identificação dos moradores e nem a comprovação da residência. No tocante às tubulações, rebateu afirmando inexistir respaldo técnico amparado em plantas/projetos.

O Relator acompanha a Auditoria, exceto quanto à imputação do total despendido com a obra, visto que, no relatório inicial, fl. 14, há uma planilha, abaixo reproduzida, exibindo os serviços pendentes de comprovação, que atingiram R\$ 57.561,76, valor que deve ser ressarcido aos cofres municipais.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
2.1	Instalação de bomba	5.738,24
2.2.1	Escavação	1.098,15
2.2.2	Escavação	1.711,32
2.2.3	Escavação	6.979,80
2.2.5	Colchão de areia	1.695,99
2.2.6	Reaterro	1.192,23
2.2.7	Reaterro	3.088,37
3.2	Movimento da terra	35.227,96
4.2	Movimento da terra	513,87
6.6.1	Chapisco	51,20
6.6.2	Reboco	200,18
6.8.1	Pintura	64,45
TOTAL		57.561,76

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- a) Julguem irregulares as despesas com a obra de PAVIMENTAÇÃO NO LOTEAMENTO NOVO, em razão do excesso de pagamento com recursos próprios, no valor de R\$ 25.886,71, bem como os gastos com a obra ABASTECIMENTO D'ÁGUA NO SÍTIO PORTEIRAS, em virtude do excesso de pagamento com recursos próprios, na importância de R\$ 57.561,76, não atingimento do fim social a que se destina, serviços de baixa qualidade e indícios de falhas no projeto básico;
- b) Julguem regulares as despesas com as demais obras nestes autos analisadas;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16116/12**

- c) Imputem ao espólio do Ex-prefeito, Sr. José Ferreira da Silva, através da Sr<sup>a</sup>. Eunice Serafim Ferreira, viúva do Ex-prefeito, a importância de R\$ 83.448,47, referente ao excesso anotado nas obras de pavimentação no loteamento novo e abastecimento d'água no sítio Porteiras, nos respectivos valores de R\$ 25.886,71 e R\$ 57.561,76; e
- d) Recomendem ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas.

**VOTO VISTA - CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**

**FORMALIZADOR**

No caso em análise, depois de concluída a instrução processual, remanesceram irregularidades relacionadas a duas das obras examinadas, a saber: pavimentação de ruas no Loteamento Novo e abastecimento de água do Sítio Porteiras.

Segundo indicou a Auditoria, para as obras de pavimentação no Loteamento Novo, teria havido excesso de pagamentos com recursos próprios no valor de R\$25.886,71. Já, no caso do abastecimento do Sítio Porteiras, além de excesso de pagamento no montante de R\$148.862,95, foram indicadas outras eivas, quais sejam: não alcance do fim social a que se destinava a obra; baixa qualidade dos serviços executados, não condizentes com os preços apresentados na planilha orçamentária; e indícios de falhas no projeto básico.

De início, convém já destacar que o Relator da matéria, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, afastou parte da impugnação relacionada à obra de abastecimento de água do Sítio Porteiras, reduzindo o montante apurado para a quantia de R\$57.561,76, em razão de no relatório exordial da Auditoria haver planilha indicativa deste numerário.

Sob outro enfoque, cumpre ressaltar que a amostragem das obras examinadas no exercício alcançou a cifra de R\$ 1.406.151,73, correspondendo a 89,5% das despesas dessa natureza. Nesse contexto, o valor impugnado pela Unidade Técnica equivale a cerca de 6% do valor averiguado.

A fim de melhor compreensão dos fatos, foi realizada análise da evolução da instrução processual, desde o relatório inicial produzido pela Unidade Técnica.

Nesse contexto, em relação à obra de pavimentação de ruas no Loteamento Novo, foi indicado excesso de pagamentos no montante de R\$25.886,71, decorrente de diferenças encontradas entre os serviços previstos e os executados, em relação à própria pavimentação em si e ao meio-fio.

Sinteticamente, em sede de defesas apresentadas, o interessado argumentou que havia sido realizada nova medição, na qual teriam sido encontrados todos os quantitativos indicados pela Auditoria. Juntou aos autos notas fiscais e recibos dos pagamentos realizados bem como solicitou a realização de nova inspeção *in loco* para fins de averiguar os serviços executados.

Contudo, depois de examinar os elementos defensórios e sem concretizar nova inspeção, a Unidade Técnica manteve o entendimento, sob o fundamento de que, durante a inspeção inicial, representante da edilidade teria acompanhado todas as medições, bem como não teriam sido colacionadas aos autos novas provas materiais da execução dos serviços.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

### PROCESSO TC Nº 16116/12

Seguidamente, sobreveio a informação de falecimento do interessado, sendo notificada a sua viúva para compor o processo. Nesse compasso, houve apresentação de defesa, encaminhando memórias de cálculos e registros fotográficos das ruas pavimentadas. Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria não os acatou, mantendo seu posicionamento.

Entendendo ser necessária uma complementação de instrução, o relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, por meio de despacho proferido à fl. 397, fez o processo retornar à Auditoria, para examinar a memória de cálculo apresentada no Documento TC 54281/15, cotejando-a com as medições existentes no Documento TC 11421/13.

Ainda, levando em consideração o histórico da gestão desenvolvida pelo interessado à frente da Prefeitura Municipal, em que as prestações de contas tiveram parecer favorável e as obras julgadas regulares, o relator determinou a realização de nova inspeção *in loco* e elaboração de relatório conclusivo. Veja-se o despacho proferido por Sua Excelência:

### DESPACHO

Ao analisar a defesa referente à PAVIMENTAÇÃO NO LOTEAMENTO NOVO, a Auditoria se reporta à instrução inicial ou menciona apenas que os documentos acostados em nada alteram o entendimento, sem emissão de juízo de valor sobre as justificativas e peças apresentadas nessa fase processual, conforme se depreende dos relatórios de fls. 262/267, 364/368 e 384/388. Assim, o Relator entende que o processo deve retornar à Auditoria, para que se pronuncie sobre o Documento TC 54281/15, anexo aos autos, fl. 5, que trata de memória de cálculo, cotejando-a com as medições (1ª, 2ª e 3ª), insertas às fls. 282, 287 e 292 do processo (Documento TC 11421/13).

Quanto ao ABASTECIMENTO DÁGUA NO SÍTIO PORTEIRAS, a Equipe de Instrução, após analisar as peças de defesa, faz referência à instrução inicial, sem rebater as alegações ou emitir juízo de valor sobre o que foi juntado ao processo, exceto ao não acatar as declarações dos moradores beneficiados, em razão da falta de reconhecimento de firma, identificação e comprovantes de residência, consoante se infere dos relatórios de fls. 262/267, 364/368 e 384/388.

Feitas essas observações, e considerando ainda o histórico do Município, na gestão do Sr. José Ferreira da Silva, em que as prestações de contas tiveram parecer favorável e as obras julgadas regulares, nos processos específicos, que foram instaurados para este fim, devolvo o processo à Auditoria, para, após inspeção *in loco*, conforme solicitado pelo responsável, elaborar relatório conclusivo, observando os argumentos e documentos juntados aos presentes autos.

Apesar da determinação de realização de nova inspeção, esta não foi realizada, elaborando a Auditoria relatório concluindo pelo não saneamento da mácula.

Conforme se percebe, durante a instrução processual foram sendo trazidos argumentos pela defesa, inclusive com apresentação de memórias de cálculo e fotografias, a fim de comprovar a execução dos serviços. E, nos momentos oportunos, quando ainda seria possível fazer inspeções para averiguar o assunto, não foram feitas, apesar de, ressaltar-se, determinadas pelo Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16116/12**

Nesse contexto, decorrido extenso lapso temporal, não se mostra mais razoável a realização de inspeção, nem pertinente a glosa da despesa, diante das inúmeras tentativas de se provar a execução dos serviços, por meio da juntada de plantas, memórias de cálculos, registros fotográficos, etc. Assim, devem as obras serem consideradas regulares com ressalvas.

No que tange à obra de abastecimento de água do Sítio Porteiros, a indicação inicial de excesso foi de R\$148.862,95, em razão de Auditoria não ter visualizado o funcionamento quando da inspeção *in loco*. Contudo, conforme mencionado alhures, o próprio Relator afastou parte da impugnação, reduzindo o montante apurado para a quantia de R\$57.561,76, em razão de no relatório exordial da Auditoria haver planilha indicativa deste numerário.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica asseverou que a obra foi apresentada como concluída e que, de alguma forma, foi colocada em funcionamento ainda no ano de 2011, conforme relatos obtidos com a população beneficiada e registros fotográficos apresentados. Ainda assim, na conclusão do seu relatório, a Unidade Técnica considerou que a obra não atingiu o fim social a que se destinava.

Na defesa ofertada, o interessado sustentou que a obra foi entregue à população ainda no ano de 2011 e que funcionou normalmente até idos de 2012, abastecendo cerca de 42 residências. Asseverou que a interrupção do abastecimento aconteceu em razão da escassez de chuvas. Apesar dos argumentos apresentados, a Auditoria manteve seu posicionamento.

Novas defesas foram apresentadas, inclusive pela viúva do interessado, a qual acostou ao processo declarações de moradores da região, atestando que o sistema de abastecimento atingiu plenamente o seu fim social, atendendo à população. Novamente, o Órgão Técnico não acatou os argumentos, sob o fundamento de que as declarações não teriam validade por não estarem com as firmas reconhecidas, bem como sem identificação das pessoas relacionadas.

Da mesma forma que o fez para a obra de pavimentação, no despacho de fl. 397, o Relator determinou o retorno dos autos à Auditoria, para proceder nova inspeção *in loco* e elaboração de relatório conclusivo. Conforme mencionado anteriormente, não houve nova inspeção.

Mais uma vez, conforme se percebe, durante a instrução processual, foram sendo trazidos argumentos pela defesa, inclusive com apresentação de fotografias e declarações, a fim de comprovar a execução dos serviços. E, nos momentos oportunos, quando ainda seria possível fazer inspeções para averiguar o assunto, não foram feitas, apesar de, ressaltar-se, determinadas pelo Relator.

Nesse contexto, decorrido extenso lapso temporal, não se mostra mais razoável a realização de inspeção, nem pertinente a glosa da despesa, diante das inúmeras tentativas de se provar a execução dos serviços, por meio da juntada de plantas, memórias de cálculos, registros fotográficos, etc. Assim, devem as obras serem consideradas regulares com ressalvas.

Diante do exposto, pedido vênia ao MM Relator, VOTO no sentido que esta Câmara decida:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com obras públicas relativas ao exercício 2011; e
- 2) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à atual gestão municipal no sentido de que aprimore o controle de obras públicas, inclusive por meio de registros fotográficos e/ou laudos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16116/12**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, durante o exercício de 2011, tendo como responsável a Sr<sup>a</sup>. Eunice Serafim Ferreira, viúva do Ex-Prefeito José Ferreira da Silva, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em:

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com obras públicas relativas ao exercício 2011; e
- II. **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à atual gestão municipal no sentido de que aprimore o controle de obras públicas, inclusive por meio de registros fotográficos e/ou laudos.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.

Assinado 25 de Março de 2019 às 08:47



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Março de 2019 às 11:24



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2019 às 20:24



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
FORMALIZADOR

Assinado 1 de Abril de 2019 às 14:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO